

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9s4f1yp7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/09/2020  Projeto de lei nº 834/2020  Protocolo nº 6819/2020  Processo nº 1252/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre o tempo mínimo gratuito de permanência nos estacionamentos dos hospitais, clínicas e centros de saúde localizados no Estado de Mato Grosso para veículos de prefeituras municipais que conduzam pacientes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a gratuidade de, no mínimo, 30 (trinta) minutos de permanência nos estacionamentos, próprios ou terceirizados, de hospitais, clínicas e centros de saúde localizados no Estado de Mato Grosso, públicos ou privados, para veículos de prefeituras municipais que conduzam pacientes.

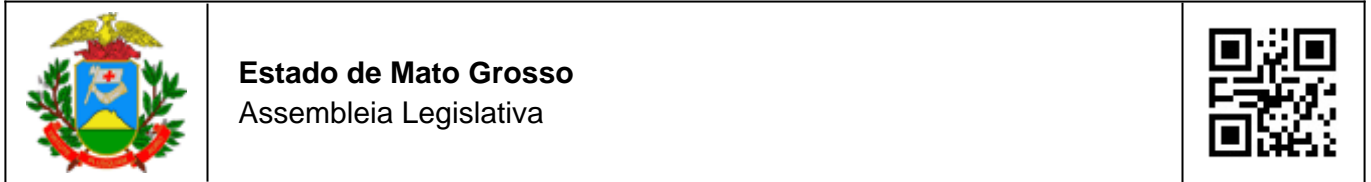
**Art. 2º** - A gratuidade de estacionamento fica limitada ao período de embarque e desembarque de pacientes ou do acompanhamento para internação.

**Art. 3º** - Decorrido o tempo de 30 (trinta) minutos, fica permitida ao estabelecimento a cobrança pela permanência no estacionamento do veículo referido no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta proposição é conceder gratuidade para veículos das prefeituras municipais que conduzem



pacientes para consultas em hospitais ou estabelecimentos correlatos que, haja vista que o sistema de saúde vigente obriga o deslocamento de pacientes para os grandes centros em busca de um atendimento médico mais qualificado.

Os motoristas das prefeituras que conduzem os pacientes aos hospitais têm relatado que, muitas vezes, não basta deixar os pacientes na porta dos hospitais. Tem ocasiões que o paciente necessita acompanhamento para localizar o seu atendimento e esse procedimento requer um tempo a mais para a sua efetivação.

Outra realidade são os pacientes com mobilidade reduzida ou que dão entrada no pronto-atendimento de urgência ou emergência, em que a tolerância mínima de meia hora nos estacionamentos permite que sejam tomadas as providências necessárias e, a partir daí, escolher ficar ou não com o carro no estacionamento.

É sabido que o estacionamento é uma atividade comercial, mas hospitais são prestadores de serviço, muitas vezes emergenciais, e os motoristas dos municípios não devem ficar reféns de pagamento, inclusive levando em conta o momento social e econômico que o país atravessa.

Desta forma, sabedores da situação da saúde em nosso Estado, cada vez mais acionada nos grandes centros, nada mais justo que possamos definir em Lei um tempo de permanência nos estacionamentos que possibilitem um melhor atendimento aos pacientes, tranquilizando os motoristas dos municípios nessa nobre atividade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Setembro de 2020

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual